

CALABAR- UMA COMUNIDADE FORJADA ENTRE O DIREITO ACHADO NA RUA E O DIREITO ANTIDISCRINÁRIO

Jhoilson de Oliveira¹

Resumo: O presente artigo parte da trajetória de lutas políticas da comunidade do Calabar em Salvador na Bahia para associá-la a duas vertentes do Direito. O Direito Achado na Rua preconizados por Roberto Lyra Filho e Jose Geraldo de Souza Junior. O texto corrobora que a comunidade coloca em pratica o seu letramento político na condição de sujeito coletivos de direitos. Em paralelo a comunidade está inserida numa realidade que relega para as populações e negras periféricas a necropolítica. Algo que só possível de ser combatido através da adoção incondicional do Direito Antidiscriminatório.

Palavras-Chave: Calabar, sujeito coletivo de direitos.Criminalização da Pobreza. Discriminação.

Abstract: This article starts from the trajectory of political struggles of the Calabar community in Salvador, Bahia to associate it with two aspects of Law. The Law Found on the Street advocated by Roberto Lyra Filho and Jose Geraldo de Souza Junior. The text confirms that the community puts its political literacy into practice as subjects of collective rights. In parallel, the community is inserted in a reality that relegates necropolitics to peripheral black populations. Something that can only be combated through the unconditional adoption of Anti-Discrimination Law.

Keywords: collective subject of rights.Criminalization of Poverty. Discrimination

1 INTRODUÇÃO

A comunidade do Calabar, em Salvador, Bahia, é um território marcado pela resistência e capacidade de organização diante de desafios como a exclusão social, a violência urbana e a discriminação. Sua população enfrenta barreiras históricas no acesso a direitos fundamentais, como segurança, educação e cultura, o que torna o bairro um espaço onde a luta por direitos ganha especial relevância. Este artigo tem como objetivo questionar se as estratégias comunitárias de letramento político e social são instrumentos eficazes para assegurar esses direitos. Propõe-se discutir a dupla discriminação imposta pelo Estado, manifestada tanto na negação do direito à cidade

¹ Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (UNIFACS). Mestre em Artes da Cena pela Escola Superior em Artes Célia Helena (ESCH). Graduado em Artes Cênicas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq). Integra a equipe de pesquisadores brasileiros no projeto de pesquisa interinstitucional e colaborativo “Movimientos Sociales Insurgentes y Prácticas Contrahegemónicas en la Producción del Espacio Urbano. Los Derechos desde la Calle: Análisis Comparativo entre Toluca (México) y Salvador (Brasil)”, realizado em parceria conjunta entre a Universidade Salvador/Brasil e a Universidad de Ixtlahuaca CUI/México. Ativista em movimentos sociais comunitários e de luta pelos direitos humanos das populações periféricas no bairro do Calabar (Salvador-BA).

quanto do direito à vida, aspectos que a comunidade busca contrapor através da organização de coletivos culturais e de organizações da sociedade civil.

O direito antidiscriminatório, conforme definido pelo jurista Adilson José Moreira, surge como um arcabouço essencial para enfrentar essas questões. Trata-se de um conjunto de normas e princípios jurídicos que visam eliminar práticas de discriminação e assegurar a igualdade de oportunidades para todos. Para Moreira, o direito antidiscriminatório transcende a proibição de atos explícitos de discriminação, buscando identificar e combater desigualdades estruturais e indiretas que perpetuam a marginalização. Esse enfoque exige uma postura proativa do Estado e da sociedade, promovendo políticas públicas e ações afirmativas que corrijam disparidades históricas e sociais (Moreira, 2013). Na prática, a aplicação do direito antidiscriminatório no Calabar significaria abolir a necropolítica, promovendo a proteção dos moradores contra a letalidade das forças de segurança do estado, além de assegurar igualdade de acesso aos serviços essenciais e desenvolvimento de políticas públicas que contemplem as necessidades específicas da comunidade.

Raique Lucas de Jesus Correia, em sua pesquisa sobre o "direito à cidade" no Calabar, observa que a comunidade se organiza para resistir à exclusão urbana imposta pelo modelo capitalista e reivindicar uma cidadania ativa. A partir de um movimento que ele identifica como o de "sujeitos coletivos de direito", os moradores afirmam seu pertencimento ao espaço urbano, reivindicando seu direito de existir e prosperar na cidade. Nesse sentido, a comunidade do Calabar, mesmo sem domínio formal do conceito, há décadas se defende das opressões impostas por meio do que é denominado *Direito Achado na Rua*. Esse conceito, defendido pelo jurista José Geraldo de Sousa Júnior e inspirado nas ideias de Roberto Lyra Filho, entende o direito como um produto das lutas e reivindicações populares, construído fora das estruturas formais e a partir das práticas sociais dos grupos marginalizados.

2 O CALABAR E OS DIREITOS ACHADO ENTRE OS BECOS E BARRACOS

O bairro do Calabar, localizado entre a orla e o centro antigo de Salvador, Bahia, representa um espaço de resistência e luta por direitos. A comunidade situa-se entre os conceitos de *Direito Achado na Rua*, de José Geraldo de Sousa Júnior, e o *Direito Antidiscriminatório*, propalado discutido por Adilson Moreira. A ocupação

popular, constituída majoritariamente por pessoas negras e pobres, mesmo sem o domínio formal dos aspectos conceituais desses direitos, consegue exercitá-los em sua essência. A permanência e o fortalecimento da comunidade diante das pressões da especulação imobiliária e do abandono estatal ilustram essa resistência. Neste sentido as duas vertentes do direito estão agindo ou sendo acionadas pela comunidade do Calabar.

O conceito de *Direito Achado na Rua* propõe que o direito deve ser compreendido a partir de sua relação com as práticas sociais e as lutas dos grupos marginalizados. Para José Geraldo de Souza Júnior, é essencial reconhecer o direito como uma construção social que reflete as realidades e necessidades das populações, especialmente das classes populares. Este princípio se manifesta de maneira significativa no movimento social que emerge na comunidade do Calabar.

A comunidade do Calabar está situada em uma área nobre de Salvador e precisou de muita luta organizada para que os moradores garantissem o direito ao território onde vivem atualmente. A trajetória de lutas contribuiu para um processo de alfabetização política na comunidade, levando à elaboração de estratégias coletivas contra o descaso e as opressões do poder público. O Calabar esteve envolvido na luta por direitos antes mesmo da Constituição de 1988, marcando sua presença em diversos embates históricos.

Um dos maiores feitos da comunidade foi resistir a três mandatos do lendário governador Antônio Carlos Magalhães, dois dos quais resultantes de indicação pelo regime militar. Os embates foram direcionados contra os planos de desenvolvimento urbano do governador e de seu aliado político, Mário Kertész, prefeito nomeado entre 1979 e 1981. Até o início dos anos 1990, o Calabar resistiu a essa convergência política alinhada aos interesses da especulação imobiliária, que visava destinar o centro e a orla aos ricos, empurrando as classes populares para a periferia. A luta incessante dos moradores garantiu a preservação do bairro, evidenciando a busca por dignidade através da resistência organizada (CONCEIÇÃO, 1984).

Os primeiros agentes do movimento social da comunidade, denominados Jovens Unidos do Calabar (J.U.C.), organizaram diversas manifestações para denunciar o descaso das autoridades e garantir direitos básicos, como saneamento,

moradia, saúde e educação. As inquietações geradas pela usurpação de direitos levaram o movimento organizado da comunidade a intensificar suas ações e criar novas estratégias de reivindicação. A resistência e a persistência continuam a marcar a identidade política e social da comunidade do Calabar. No entanto, as conquistas do passado, na contemporaneidade, têm reservado diversos desafios para o povo local, sendo a violência policial e a ausência de políticas públicas focadas nas demandas e potencialidades das comunidades periféricas as principais delas.

O título *Calabar e os Direitos Achados entre os Becos e Barracos* foi forjado para descrever a associação sociológica e conceitual entre o bairro e os pressupostos jurídicos propostos por Lyra Filho e Souza Júnior (2008). Nessa perspectiva, dois aspectos históricos corroboram a argumentação científica de que a comunidade dialogou com a Nova Escola Jurídica Brasileira. O primeiro aspecto refere-se à forma como os moradores do Calabar organizaram seus movimentos; o segundo, ao contato direto com os cursos de formação em direitos voltados para lideranças de movimentos sociais, promovidos pela Universidade de Brasília (UnB), sob a cátedra do professor José Geraldo de Souza Júnior na década de 1980 (Souza Júnior, 2008). Fernando Conceição, líder comunitário, co-cocriador do movimento Jovens Unidos do Calabar e autor do livro *Cala a Boca Calabar*, que resgata a história das lutas da comunidade, também participou dessa formação.

O Calabar, no passado, se organizou com características que se alinham à definição de movimento social proposta pela pesquisadora Ilse Scherer-Warren. Segundo a autora:

Movimento social pode ser entendido como um grupo mais ou menos organizado, sob uma liderança determinada ou não; possuindo programa, objetivos ou plano comum; baseando-se numa mesma doutrina, princípios valorativos ou ideologia; visando um fim específico ou uma mudança social (Scherer-Warren, 1989).

Esse conceito revela que o propósito da comunidade em promover a transformação social está alinhado ao principal pré-requisito para adotar O Direito Achado na Rua Assim, os direitos achados entre os antigos becos e barracos do Calabar configura uma intuição analítica que se enquadra perfeitamente nessa categoria jurídica

Assim como Lyra Filho sintetizou os postulados de uma teoria dialética do direito, que viria a constituir a dimensão epistemológica de O Direito Achado

na Rua : a) Não tomamos a norma pelo direito; b) Não definimos a norma pela sanção; c) Não reconhecemos apenas ao Estado o poder de normar e sancionar; d) Não nos curvamos ante o fetichismo do chamado direito positivo, seja ele costumeiro ou legal; e) Não fazemos do direito um elenco de restrições à liberdade, como se esta fosse algo a deduzir *a contrario sensu* do que sobra, depois de sancionado o furor criativo de ilicitudes, quer pelo Estado, quer pelos micro-organismos concorrentes, que estabelecem o poder social dividido (o chamado poder dual) (Escrivão Filho; Vieira, 2022, p. 70).

Outro ponto de consonância entre o bairro do Calabar e os postulados de O Direito Achado na Rua é a busca por uma nova identidade na perspectiva filosófica, sociológica e jurídica do sujeito. Trata-se de um "novo ator social", ou seja, o povo, consciente de sua condição de sujeito histórico, capaz de exercer plenamente sua cidadania e contribuir para o reencontro da sociedade consigo mesma. Nesse sentido, emerge a figura do sujeito coletivo de direitos. José Geraldo de Souza Júnior, a partir de análises empíricas e teóricas, introduz a categoria jurídica do sujeito coletivo de direitos com rigor epistemológico. "A carência social percebida como negação de um direito provoca uma luta para conquistá-lo. É nesse processo que o sujeito coletivo constrói sua identidade e organicidade" (Escrivão Filho; Vieira, 2022, p. 78).

A aplicação desses princípios foi materializada em conquistas práticas pelo movimento de moradores do Calabar, como a criação, em 1982, da Escola Aberta do Calabar. Essa iniciativa foi uma resposta ao estado e ao município, que negavam o direito à educação às crianças e jovens da comunidade. Conforme transcreveu a partir de entrevistas o pesquisador Raique Correia:

Desde quando ela [a Escola Aberta] foi fundada, a filosofia dela era que o aluno pudesse vir aqui como ele pudesse, sem exigência de pagamento, de material didático, dessas coisas. [...] A base mais forte era trabalhar politicamente também, essa educação política que não era dada nas outras escolas. [...] (Luísa Mahim²).

O currículo construído pelas educadoras fundadoras da escola priorizava o ensino como instrumento de emancipação. Paulo Freire (1989, p. 9) afirma: "A leitura do mundo precede a leitura da palavra, daí que a posterior leitura desta não possa prescindir da continuidade da leitura daquele". Essa perspectiva pedagógica fortaleceu as lutas dentro da comunidade e contribuiu para o processo de transformação social, promovendo uma educação voltada para a cidadania.

² Pseudônimo escolhido pelo participante da pesquisa, como forma de preservar sua identidade.

A partir da escola diversas outras organizações e coletivos socioculturais foram criados e vem sendo mantido pelos moradores do Calabar. Em 2024 foram identificados 13 projetos comunitários em atuação. Desenvolvendo ações nas diversas áreas como, educação, cultura, letramento político e produção de renda. Chama atenção que movimento social da comunidade vem constituindo no formato de organizações da sociedade civil. Tais organizações são vistas como instrumentos do debate e da dinamização da sociedade civil nas democracias contemporâneas em que, conjuntamente com os movimentos sociais, assumem papel central na diversificação das instâncias associativas, participativas e deliberativas que compõem a esfera pública (Pateman, 1992; Dahl, 1997; 1998; Held, 1987; Lavallo, Houtzager e Castello, 2012).

Mesmo diante do longo histórico de organização política e das estratégias criadas para conclamar seus direitos o Calabar não se tornou imune as diversas opressões impostas pelo Estado. Uma vez que o bairro faz parte de uma realidade na qual o Estado brasileiro nega o direito de cidadania aos negros, perpetuando práticas de necropolítica, uma dinâmica de controle e subordinação que não só limita o exercício dos direitos, mas também ameaça a própria existência dessa população.

3 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO COMO ANTIDOTO A NECROPOLÍTICA NAS PERIFERIAS

A pobreza historicamente tem sido o balizador para a hostilidade da polícia. Sendo a população negra a mais atingida por essa condição, ela torna-se um duplo alvo da letalidade do Estado. A ascensão socioeconômica não livra a pessoa negra das consequências do racismo; no entanto, o fato de não morar numa “favela” pode lhe trazer menos riscos de vida, já que as incursões da polícia nesses territórios, no processo de guerras contra o crime e as drogas, são grandes causadores do genocídio negro. Como explica Juliana Borges (2019, p. 29-30):

Se pensarmos na realidade nas periferias e nas favelas hoje, e nas constantes violações de direitos humanos presentes em denúncias de ações de um braço indispensável da justiça criminal, que é a polícia, inclusive sendo celebrada em filmes de grande sucesso nacional, podemos afirmar que a tortura permanece como via, não ligada diretamente ao Judiciário, mas como prática constante do aparato de vigilância e repressão. A prática ainda é, infelizmente, recorrente no país e, a meu ver, mantém os fortes laços com o processo de formação do Estado brasileiro.

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e o *Atlas da Violência*, pelo IPEA, ambas publicadas em 2024, constataam que o genocídio negro é uma realidade nacional. Os números da letalidade policial demonstram que a juventude negra é o alvo preferencial da necropolítica nacional. Em 2023, das 6.393 pessoas que perderam a vida em ações policiais, 82,7% eram negras, o que representa a aniquilação de 5.287 vidas pretas entre 12 e 29 anos, com 99% do gênero masculino. Os estudos apontam que os riscos relativos de um negro morrer por intervenção da polícia são 3,8 vezes maiores do que os de uma pessoa branca.

Sobre esse risco relativo, os pesquisadores que colaboraram no *Atlas da Violência* traçam a seguinte reflexão:

A utilização do risco relativo como ferramenta de análise também foi empregada na elaboração do Plano Juventude Negra Viva, lançado em março de 2024 pelo Ministério da Igualdade Racial (Brasil, 2024a). No estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para o Plano, buscou-se verificar se 'o acesso a níveis educacionais mais elevados funcionaria como proxy de diminuição do conjunto de vulnerabilidades que aumentam o risco à violência letal' (Brasil, 2024a, p. 333). Como resultado, houve duas constatações centrais: i. embora as taxas de homicídios de jovens negros e jovens brancos tenham apresentado redução entre 2017 e 2021, o decréscimo foi mais intenso entre jovens brancos do que entre jovens negros, o que ampliou a desigualdade em termos de vulnerabilidade à violência letal; ii. a escolaridade é um aspecto protetivo relevante contra a violência letal, com efeitos distintos para jovens negros e jovens brancos, ponto que demonstra a incidência do racismo sobre o grupo de pessoas negras mediante um amplo conjunto de fatores (IPEA, 2024, p. 56).

Embora os índices negativos de desenvolvimento humano da população negra sejam usados para justificar suas mortes, por outro lado, os avanços sociais não têm significado recuos significativos na letalidade estatal. As políticas públicas de cotas, por exemplo, que promoveram o ingresso maciço de pretos e pardos no ensino superior, não foram capazes de inverter as séries históricas de mortalidade da juventude preta. O primeiro lugar no ranking entre as polícias que mais matam no Brasil comprova a presença do racismo institucional, e que em tudo parece prevalecer como diretriz orgânica de todo processo uma espécie de etiquetamento criminal³.

³ A teoria do etiquetamento social (*labeling approach*), conhecida também como teoria da rotulação, é considerada uma das correntes inaugurais da chamada criminologia crítica. A teoria do etiquetamento criminal muda o foco de pesquisa do crime ou do criminoso e passa a analisar o problema da estigmatização. Como explica Giddens (2008, p. 212), "os teóricos da rotulagem interpretaram o desvio não como um conjunto de características de um indivíduo ou grupos, mas como um processo de interação entre aqueles que se desviam e os que o não fazem. Segundo estes autores, para poder

Assim, tendo em vista esse enfoque, não é mera coincidência que nossas cadeias estejam abarrotadas de jovens pobres e periféricos, nem que as ações e abordagens policiais sejam mais truculentas na “favela” do que em bairros nobres da cidade, nem que os negros sejam as maiores vítimas da letalidade policial e do encarceramento em massa (Sinhoretto; Moraes, 2018; Wermuth; Castro, 2021). Conforme acentua Baratta (2002, p. 166), “a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade, agindo de modo a impedir a ascensão social dos indivíduos dos estratos mais baixos”, opondo à violência da exclusão racial e econômica, a violência da exclusão carcerária ou mesmo da execução sumária.

Com isso, evidencia-se que a necropolítica em operação no Estado brasileiro, embora não exclusiva deste, tem naturalizado a destruição de vidas negras em nossa sociedade, que também corresponde a maior parte das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O Estado, como executor dessa missão de extermínio, se utiliza tanto das armas quanto dos estigmas como instrumentos de controle e repressão:

Como se sabe, a sociedade brasileira convive com amplas parcelas de sua população excluídas dos direitos, a despeito da reconstrução da normalidade democrática após duas décadas de vigência do regime autoritário (1964-1984). Diferentes clivagens contribuem para este cenário social: situação ocupacional, carência de profissionalização, baixa escolaridade, gênero, origem regional, idade e, acima de tudo, cor. Negros - homens e mulheres, adultos e crianças - encontram-se situados nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, como vêm demonstrando inúmeros estudos e pesquisas. A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização. No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para a criminalidade (Sellin, 1928 apud Pires & Landreville, 1985). Não obstante, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo. Certamente, este não é um fenômeno exclusivo e típico da sociedade brasileira. Em outras sociedades, a discriminação sócio-econômica é frequentemente associada e reforçada pela discriminação racial e étnica. Nos Estados Unidos, onde há uma longa tradição de confrontos sociais entre brancos e negros, a questão jamais passou despercebida, tendo sido objeto

perceber a natureza do próprio desvio é necessário descobrir a razão por que determinadas pessoas ficam marcadas com um rótulo de ‘desvio’”. Assim, ainda de acordo com Giddens (2008, p. 212), para esta teoria “os rótulos aplicados na criação de categorias de desvio expressam [...] a estrutura de poder de determinada sociedade”. Howard Becker (2008), considerado um dos principais formuladores da teoria do etiquetamento, argumenta que o comportamento desviante não é inerente ao ato em si, mas sim ao rótulo que a sociedade impõe sobre o comportamento, evidenciando, assim, o poder de controle social das instâncias oficiais e do poder estabelecido sobre determinados comportamentos, assim rotulados como desviantes.

de não poucas investigações científicas. Em todos os estudos, há um consenso quanto aos efeitos provocados pelo efeito discriminatório das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre "os mais jovens, os mais pobres e os mais negros". São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades conferidas para as complexas organizações delinquentes envolvendo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade (Adorno, 1996, p. 283-284).

O racismo introjetado no trabalho da polícia tem raízes históricas, mas também foi fortalecido pelo corporativismo militar como aponta o trabalho de Arandas (2010, p. 55):

Outra característica particular da Polícia Militar diz respeito ao tribunal competente para o julgamento de seus membros, que é o Tribunal Militar, exceto nos casos de homicídio. Após a Lei n. 9299/96, o Tribunal Popular do Júri assumiu a competência. Ainda assim, a Anistia Internacional continua preocupada com o fato de que policiais militares acusados de crimes como a tortura continuam sendo julgados de acordo com a lei militar, o que favorece a impunidade" (Anistia Internacional, 2001: 19).

Na visão maniqueísta de uma política de segurança pública racista e altamente violenta, o combate ao crime é visto como uma luta do bem contra o mal, o que induz a sociedade, a polícia e outros agentes desse sistema a enxergar os negros, os pobres, os favelados como "demônios-inimigos", para utilizar uma metáfora de Eduardo Galeano. Nos meandros de reprodução dessa ideologia antinegro, partindo de Foucault, explica Carla Akotirene (2023, p. 154) que [...] para o racismo de Estado, a morte da raça ruim, da raça anormal é o que vai deixar a vida mais sadia e, sabemos, a maneira de se pensar agindo é produzida por uma estruturação comportamental biotecnizada". Nas palavras de Juliana Borges (2019, p. 41-42):

A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira. Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes.

Segundo essa lógica, estaria nessas condições sociais a base para o Estado instituir as condutas criminosas a partir de duas dimensões: a criminalização primária

e a secundária. A criminalização primária é responsável por criar a figura do crime, enquanto a criminalização secundária, exercida pela polícia e pelo judiciário, cria a figura do criminoso a partir dos mecanismos de “etiquetamento” (Bissoli Filho, 1997), visando exatamente a legitimação de práticas repressivas que recaem sobre grupos étnicos e sociais específicos, é dizer: negros e pobres. Dessa forma, como perfaz Borges (2019, p. 42), “o debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país”. Assim, tanto as forças de segurança pública, quanto o próprio sistema judiciário tem uma grande responsabilidade sobre as mortes materiais e simbólicas da população negra, principalmente por não assegurar a esses cidadãos o amplo direito à justiça.

Em uma nota aos leitores brasileiros em seu livro *As Prisões da Miséria*, em que analisa sistematicamente as interseções entre o sistema penal e a exclusão social a partir realidade europeia e norte-americana, o sociólogo Loïc Wacquant (2011, p. 5-6) traça a seguinte análise sobre o caso do Brasil:

Depois, a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso da “pimentinha” e do “pau-de-arara” para fazer os suspeitos “confessarem”), as execuções sumárias e os “desaparecimentos” inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado. [...] Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissécular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem. Um terceiro fator complica gravemente o problema: o recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária.

A análise rigorosa de Wacquant (2001) se soma a de outros estudiosos que apontam que o sistema judicial é discriminatório e há séculos profere condenações baseadas na racialização e na criminalização da pobreza (Flauzina, 2006; Alexander, 2017; De Giorgi, 2017; Davis, 2020; Akotirene, 2023). Um ponto crítico a ser considerado está no próprio aspecto de “quem julga” ser branco oriundo da elite e os sentenciados são majoritariamente os pretos, pardos e pobres. Como fica ilustrado no

Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiro produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, que aponta que 80% dos magistrados brasileiros são brancos. Ao revés, segundos dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2023, dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 70% são negros, um universo de 470 mil pessoas. Os números escancaram o racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro.

De acordo com Ana Flauzina (2006, p. 138), “a obsessão pelo controle dos corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação do sistema penal”. Adilson Moreira (2020, p. 25-26) através de um dentre muitos casos reais, ilustra de forma precisa o funcionamento desse sistema:

Rafael é um jovem negro que mora em uma região periférica da cidade do Rio de Janeiro. Policiais o acusam de estar transportando substâncias entorpecentes. Eles o prendem e ele é condenado por porte de drogas e por associação ao tráfico. As acusações são contestadas, testemunhas afirmam que ele não estava portando drogas, mas apenas os testemunhos dos policiais são considerados. O magistrado que julgou o caso afirmou que os policiais não tinham motivos para discriminar o rapaz negro porque não o conheciam. Além disso, afirmou o magistrado, eles são agentes públicos, o que pressupõe a veracidade de suas afirmações. Sua condenação determina o cumprimento em regime fechado, embora não houvesse nenhuma prova de envolvimento com o tráfico, apenas o fato de que Rafael mora em uma área periférica dominada pelo tráfico. [...] A decisão parte do pressuposto de que os testemunhos de policiais são sempre legítimos, perspectiva que parece ser problemática, uma vez que inúmeros estudos demonstram que estereótipos impulsionam a forma como muitas pessoas julgam membros de minorias. Isso significa que a pressuposição da racionalidade dos atos de agentes estatais pode encobrir práticas discriminatórias, dado confirmado por estudos sobre discriminação racial por agentes policiais. A situação em questão também sugere que preconceitos e estereótipos podem motivar agentes públicos e privados a tratar pessoas de forma discriminatória, motivo pelo qual a ação desses indivíduos também deve ser questionada em processos judiciais. O caso de Rafael suscita questionamentos sobre a motivação da discriminação.

O pesquisador conclama os magistrados para o reconhecimento de que muitos juristas adotam concepções restritas do que seja discriminação, enquanto vários outros recorrem a teorias complexas da igualdade para resolver questões relacionadas a direitos de minorias (Moreira, 2020). O autor então propõe como política para a desnaturalização do aprisionamento em massa da população negra a implementação do “Direito Antidiscriminatório”. Na descrição do conceito o autor traz a relevância social e jurídica desse campo:

O Direito Antidiscriminatório compreende então um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para consecução de um programa de

transformação social presente nos textos constitucionais das democracias contemporâneas. Ele está estruturalmente relacionado com o objetivo de construção de uma sociedade justa na qual as pessoas possam ter acesso aos meios necessários para poderem viver de forma digna (Moreira, 2020 p. 32).

A proposição o deste campo do direito parte da ideia que a justiça social é o passo fundamental na direção da garantia dos direitos dos mais vulneráveis. O Estado precisa promover a dignidade para concretizar a igualdade. Assim é que para o autor, o exercício do “Direito Antidiscriminatório” coloca as diferentes instâncias do sistema jurídico sob a obrigação de criar sistemas protetivos contra toda forma de discriminação. Primeiro, classificando as normas antidiscriminatórias como ponto de partida para o processo de jurisdição constitucional, e depois conectando a aplicação de três temas importantes para essa mesma jurisdição: direitos fundamentais, legislação ordinária e democracia substantiva (Moreira, 2020).

Essas novas perspectivas para a relação entre a cidadania das pessoas negras e as decisões judiciais exigem que processos sejam conduzidos sem a influência de privilégios para a branquitude⁴, sem discriminações negativas e/ou estigmas contra esses grupos. Neste sentido, serão necessárias adoção de medidas como a admissão de mais juristas negros e negras para o corpo de magistrados do país. Além disso, é importante que o trabalho dessa esfera estatal esteja sempre em processo letramento racial e social para se adequar a demandas que são intermitentes. E, por fim, se espera que o agente do poder público seja executor do texto constitucional respeitando-o em sua dimensão máxima.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do percurso empreendido, verifica-se que as origens coloniais são a base da necropolítica nacional. A herança escravocrata consolidou, no Brasil, o racismo estrutural. A cultura de discriminação pela raça e etnia serviu para que as

⁴ O conceito de branquitude, segundo Cida Bento (2022), refere-se ao pacto não verbalizado que preserva um grupo social nos melhores lugares, perpetuando privilégios para pessoas brancas. Ainda segundo a autora, “assim vem sendo construída a história de instituições e da sociedade onde a presença e a contribuição negras se tomam invisibilizadas. As instituições públicas, privadas e da sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modo de funcionamento que toma homogêneo e uniforme não só processos, ferramentas, sistema de valores, mas também o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco. Essa transmissão atravessa gerações e altera pouco a hierarquia das relações de dominação ali incrustadas” (BENTO, 2022, p. 17). Também aí, a branquitude não só atravessa, como também forja o discurso jurídico e acadêmico dominante/hegemônico (Moreira, 2024).

elites criassem diversos mecanismos de dominação das massas. A polícia, o judiciário e a política foram, então, utilizados como instrumentos do Estado para determinar quem deve viver e quem deve morrer.

A pobreza e a negritude são vistas como atributos da criminalidade. Nesse sentido, a necropolítica brasileira se manifesta nas guerras contra as drogas e contra o crime. O racismo institucionalizado nas polícias militares estabelece, na figura do jovem negro e favelado, o inimigo a ser exterminado. A letalidade policial tornou-se naturalizada a tal ponto que, das 6.393 pessoas que perderam a vida em ações policiais, 82,7% eram negras, o que representa o extermínio de 5.287 vidas pretas entre 12 e 29 anos, com 99% pertencendo ao gênero masculino.

Um dos aspectos da necropolítica brasileira discutido nesta pesquisa é a existência do racismo judiciário. As discriminações negativas, os estigmas e o etiquetamento introjetado no trabalho das instituições judiciais, além de negarem o direito desse grupo social à justiça, têm contribuído para a política de encarceramento em massa da população negra. Essas são as consequências de corpos e pensamentos atrelados ao pacto da branquitude, algo que pode ser ilustrado ao confrontar o perfil racial e socioeconômico de quem julga e quem é julgado.

A política governamental, assim como a política judicial, tem forte interferência na necropolítica. A transformação social também depende da representação política. Esses corpos políticos negros seriam os monitores e propositores de reflexões críticas sobre o papel das instituições de segurança pública e do sistema judiciário na perpetuação do racismo e, por consequência, da necropolítica. Uma transformação profunda nesse sistema de repressão e desigualdades se impõe como a exigência mesma de uma sociedade que almeja justiça social, igualdade racial e dignidade para todos, em que se supere as formas ideológicas e estruturais da desigualdade social e do racismo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE E SILVA, Allyne. **Uma teoria crítica racial do Direito Brasileiro: Aportes teóricos e metodológicos sobre direito e raça**. Orientadora: Eunice Aparecida de Jesus Prudente. 2019. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ARANDAS, Wagner Solano de. **O Racismo Institucional Contra os Negros na Polícia Militar**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1989.

BISSOLI FILHO, Francisco. **O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro**: dos antecedentes à reincidência criminal. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/livros/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2024/>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2024**. Coordenação: Daniel Cerqueira, Samira Bueno. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONCEIÇÃO, Fernando. *Cala a Boca Calabar: a luta política dos favelados*. Salvador: [Editora], 1984.

CORREIA, Raique Luca Jesus: **Cidadania e territorialidade periférica**: a luta pelo direito à cidade na comunidade do Calabar em Salvador, Bahia, Brasil. RLJ Correia - 2023

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. Capital monopolista: da cidadania que não temos à invenção democrática. In: COVRE, Maria de Lourdes Manzini (org.). **A cidadania que não temos**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DAVIS, Angela. **Estarão às prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

ESPOSITO, Roberto. **Bíos**: biopolítica e filosofia. Torino: EINAUDI, 2004.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O Conceito de Biopoder no Pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, 2016.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Editora Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um Negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo social**, São Paulo, v. 19, p. 287-308, 2007.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. Racismo, direitos e cidadania. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, p. 81-93, 2004.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110, 2020.

PEDROSO, Regina Célia. **Violência e cidadania no Brasil**: 500 anos de exclusão. São Paulo: Ática, 2006.

PELBART, Peter Pál. **Vida Capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo, Iluminuras, 2003.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 83, p. 135–149, 1988.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *O Direito Achado na Rua: uma introdução ao humanismo jurídico*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2005

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Imagens da branquitude**: a presença da ausência. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2012.